LEI Nº 4.060, DE 27 DE MAIO DE 2024

Altera a Lei n.º 3.704/2018, de 13 de abril de 2018, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 008/2024, de autoria do Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 3.704/2018, de 13 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Subseção II

Moradia

Art. 17. Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, na seguinte modalidade:

I – .....

II – Disponibilidade de lonas, telhas de fibrocimento e uma caixa d'água, atendido os critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei e constatada a necessidade através de parecer do Assistente Social em conjunto com o departamento de obras responsável, logo após visita técnica, de que o beneficiário se encontra em situação de risco ou de vulnerabilidade social, devido as condições precárias de moradia.

Art. 17-A. Além das modalidades previstas no artigo 17 desta lei, fica o Poder Executivo obrigado a priorizar, o uso de materiais de construção doados ao Município, incluindo-se, mas não limitando-se, madeira de origem legalmente comprovada, ou de apreensão de operações do IBAMA, Polícia Federal ou Órgãos e Entidades correlatos, bem como demais materiais doados ao Município, quer seja por instituição pública ou privada, para fins de atendimento as Políticas Sociais regulamentadas por esta lei, conforme seguintes critérios: **(NR)**

I - Para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a Administração Pública deverá destinar os referidos materiais, para à construção, manutenção, reforma, ou reforço de unidades habitacionais para famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social;

II - Os materiais doados devem estar acompanhados dos respectivos Documentos de Origem Florestal (DOF) ou documentos equivalentes que comprovem a legalidade e a origem sustentável dos recursos.

III - As unidades habitacionais construídas ou reformadas com esses materiais devem ser designadas prioritariamente para famílias registradas no Cadastro Único para Programas

Sociais do Governo Federal e do Município de Chopinzinho, que apresentem necessidade urgente de moradia, conforme avaliação social realizada pelos serviços competentes de assistência social Municipal.

IV - O projeto e a execução dos trabalhos devem ser documentados e aprovados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que também ficará responsável pelo monitoramento e fiscalização da correta aplicação dos materiais.

V - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá apresentar um relatório anual ao Conselho Municipal de Assistência Social e à Câmara Municipal, detalhando o uso dos materiais, o progresso das construções e reformas, e o impacto nas condições de vida das famílias beneficiadas.

VI - Deve ser garantida a transparência na seleção das famílias beneficiárias e na execução dos projetos, permitindo o acesso público aos processos e critérios utilizados, através de publicações no Diário Oficial do Município e no portal da transparência Municipal.

§1º Havendo necessidade ou sendo condicionante para efetivação da destinação referida no inciso I deste artigo, a existência de projetos ou projeções arquitetônicas ou de engenharia, considerando a motivação e fundamento do ato público, poderá a Administração Pública suprir a necessidade de projetos mediante a utilização dos serviços dos servidores capacitados, lotados junto ao Poder Público de Chopinzinho;

§2º De igual forma ao disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderá a Administração Pública, caso necessário, utilizar de forma coordenada os serviços prestados pelos diferentes setores e pastas que compõem o Poder Público do Município de Chopinzinho, de forma a viabilizar a destinação e utilização dos materiais para o atendimento das finalidades sociais e habitacionais objetivados nesta lei.

Art. 2º Os demais artigos da Lei n°3.704, de 13 de abril de 2018, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná – AMP
SIGPUB – Sistema Gerenciador de Publicações Legais
EDIÇÃO Nº 3037 de 01/06/2024